



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.142 - SP
(2009/0139607-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LEANDRO DONIZETE PINTO
ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
JOSÉ AUGUSTO DELGADO
LEANDRO DONIZETE PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
VITOR RODRIGO SANS
AGRAVADO : LUNISE ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E
NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 5/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Irrisórios os honorários advocatícios fixados objetivamente em patamar inferior a 1% do valor da causa, devendo ser majorados. Precedentes.

2. O presente feito enseja análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz do Enunciado n. 5/STJ.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.142 - SP
(2009/0139607-7)**

AGRAVANTE : LEANDRO DONIZETE PINTO
ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
 JOSÉ AUGUSTO DELGADO
 LEANDRO DONIZETE PINTO (EM CAUSA
 PRÓPRIA)
 VITOR RODRIGO SANS
AGRAVADO : LUNISE ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E
 NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO: Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DONIZETE PINTO contra decisão pela qual conheci do agravo de instrumento e dei provimento ao recurso especial, majorando a verba honorária para o patamar de 5% sobre o valor atualizado do débito (fls. 214/216).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 225/226).

A agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 230/236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.142 - SP
(2009/0139607-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (relator): Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, objetivamente considerados, serem os honorários advocatícios irrisórios quando fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa.

Nesse sentido, alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL. ELEVAÇÃO DA MÁCULA DA INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. (...)

3. A jurisprudência deste Sodalício tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Na hipótese dos autos, o Órgão Especial do TJ/RJ arbitrou em R\$500,00 a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, em pretensão rescisória com valor de R\$300.000,00. Ante o valor irrisório do arbitramento honorário, a verba deve sofrer majoração para o montante de 1% sobre o valor da causa - R\$3.000,00.

4. Embargos CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(EDcl no AgRg no Ag 1122039/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando legal.

2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa.

3. Agravo regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1088042/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração reconhecida.

(...)

- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. A fixação de honorários em R\$ 100.000,00, numa execução de 26.833.608,91, portanto, comporta revisão.

- A revisão dos honorários deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais).

(REsp 1042946/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)

No caso em testilha, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 2008 (fl. 31), cujos honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.500,00, em patamar inferior a 1% do valor da causa, que é de R\$ 263.350,00, sendo, portanto, objetivamente considerada, irrisória a verba arbitrada.

Dessa forma, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e com apoio na jurisprudência desta Corte Superior, faz-se mister a elevação dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 5% sobre o valor atualizado do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, constato que a pretensão da parte recorrente demanda a análise de cláusulas contratuais acerca dos honorários fixados, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante o entendimento sumulado no Enunciado n. 5/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0139607-7

AgRg nos EDcl no
Ag 1.181.142 / SP

Números Origem: 5830020081713870 72844727 7284472701 7284472702

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DONIZETE PINTO
ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
LEANDRO DONIZETE PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
VITOR RODRIGO SANS
JOSÉ AUGUSTO DELGADO
AGRAVADO : LUNISE ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO DONIZETE PINTO
ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
LEANDRO DONIZETE PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
VITOR RODRIGO SANS
JOSÉ AUGUSTO DELGADO
AGRAVADO : LUNISE ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.